

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2016

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado JOSÉ REINALDO

I – RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo incluir no regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, o aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento e carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas, além de ampliar o aproveitamento das argilas vermelhas não apenas para fabrico de cerâmica vermelha, mas para uso geral na indústria.

O Autor da proposição original, nobre Senador RICARDO FERRAÇO, justificou seu intento afirmando que o setor de rochas ornamentais contribui com parte importante nas exportações brasileiras, além de gerar mais de 120 mil empregos diretos e 360 mil empregos indiretos no país e funciona como importante elemento para a interiorização do desenvolvimento econômico, captação de divisas e atuação de pequenas empresas.

Entretanto, dada a difícil situação que, já faz alguns anos, vem sendo enfrentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral nacional, é extremamente raro que um processo de concessão de lavra de jazida venha à luz em um prazo inferior a cinco anos, o que tem obrigado o

setor a empregar instrumentos precários para o desenvolvimento das atividades de extração de rochas ornamentais, causando grande insegurança jurídica aos negócios dessa área.

Por isso, crê o nobre Senador que a permissão legal para a exploração das rochas ornamentais e das demais substâncias pelo regime de licenciamento trará mais simplificação e celeridade ao processo de obtenção dos títulos minerários, maior segurança jurídica para os negócios do setor e, consequentemente, a expansão de um ramo de negócios que muito poderá contribuir para a recuperação econômica do Brasil.

Tal foi, também, a opinião majoritária da Câmara Alta, que aprovou o projeto e, em julho do corrente ano, o enviou para revisão pela Câmara dos Deputados.

Agora, cabe-nos manifestar, em nome da Comissão de Minas e Energia desta Casa, nossa avaliação sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não podemos deixar de concordar inteiramente com o objetivo manifestado pelo nobre Senador RICARDO FERRAÇO e toda a Câmara Alta, na proposição que ora examinamos.

Afinal, num momento como o atual, em que o país busca meios para reaquecer sua atividade econômica e enveredar novamente pelas trilhas do desenvolvimento, reveste-se da mais alta importância esse projeto de lei, que tem por objetivo implementar os negócios na indústria mineral, na parte mais voltada ao atendimento das necessidades da área de construção civil que, reconhecidamente, é uma das atividades com mais potencial para a geração de empregos e movimentação de capitais.

Com a simplificação do processo para o aproveitamento econômico de rochas ornamentais e de revestimento, e de argilas vermelhas e carbonatos de cálcio e magnésio para todos os fins e usos, pelo regime de licenciamento – muito mais expedito, já que depende apenas de licença das

autoridades municipais para a atividade, e de seu devido registro junto ao DNPM, com o pagamento dos devidos emolumentos –, haverá, certamente, um grande incremento na atividade extractiva desses insumos, aumento de sua oferta no mercado interno e para exportação, com o consequente aumento na oferta de empregos, geração de renda e recolhimento de tributos, movimentando e incrementando significativamente a atividade econômica no país.

É, portanto, em vista de todos os benefícios que podem vir a ser gerados com tal medida que nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado JOSÉ REINALDO
Relator